(379/2020-E)

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DE ACOMPANHAMENTO DE UNIDADE VAGA – DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO RECORRENTE, EX TITULAR DA DELEGAÇÃO, PARA DEPÓSITO, NO PRAZO DE VINTE DIAS, DA IMPORTÂNCIA DE R$ 139.570,44 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO INADEQUADO – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO COM BASE NA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR QUE SERIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE DA NOVA DELEGAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO, PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **RODRIGO FERACINE ALVARES** contra a r. decisão reproduzida a fl. 640, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente nos autos do pedido de providências n.º 0001266-37.2020.8.26.0126, que determinou a intimação do recorrente, ex titular do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caraguatuba, para que, no prazo de vinte dias,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030672 e o código YE237P0Q.

deposite na conta da Serventia a importância de R$ 139.570,44 referente ***"a diferença de saldo decorrente de transferencias e cheques emitidos em relação a despesas da gestão do antigo Tabelião, que foram compensados posteriormente sem que tivesse sido deixado numerário suficiente"***.

Preliminarmente, sustenta o agravante a pertinência do recurso interposto, nos termos do Art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. No mérito, aduz, em síntese, que não mais está subordinado à Corregedoria Permanente do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caraguatuba e sim da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, e que houve aceitação pelo MM. Juiz Corregedor Permanente das contas apresentadas unilateralmente pela Tabeliã interina, sem avaliação técnica e produção de provas. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo; pelo reconhecimento da incompetência da Corregedoria Permanente da Comarca de Caraguatatuba, bem como pela anulação da decisão recorrida.

É o relatório.

Opino.

Trata-se de expediente instaurado em razão da comunicação, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, das medidas adotadas em relação à delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caraguatatuba.

Endereçado a estes autos, foi juntado o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente no pedido de providências

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030672 e o código YE237P0Q.

n.º 0001266-37.2020.8.26.0126 que determinou a intimação do recorrente, ex titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caraguatuba, para que no prazo de vinte dias deposite na conta da Serventia a importância de R$ 139.570,44.

Pois bem.

Com efeito, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, sobre matéria administrativa, são impugnáveis pelo recurso previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69) que dispõe:

> "***Artigo 246 -*** *De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes. sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão*".

Desse modo, em sede de procedimento administrativo inexiste previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, que é recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação judicial.

E, o não conhecimento do recurso torna prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030672 e o código YE237P0Q.

É, neste sentido, a recente decisão de Vossa Excelência, que aprovou o Parecer 356/2020-E, com a seguinte ementa:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA – IMPUGNAÇÃO – REMESSA DOS INTERESSADOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 213, § 6º, DA LEI Nº 6.015/73 – DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE IMPUGNÁVEL PELO RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 246 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 3/69, DO ESTADO DE SÃO PAULO.*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA AVERBAÇÃO DA RETIFICAÇÃO – RECURSO INADEQUADO – NÃO CONHECIMENTO, PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO."*

Sobreleva destacar, ainda, que, nos recursos administrativos (Art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), a interposição é feita perante o Juízo Corregedor Permanente, que o remeterá a Corregedoria Geral da Justiça, e não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030672 e o código YE237P0Q.

diretamente encaminhado a este órgão censório nos autos de expediente de acompanhamento das medidas adotadas em relação à delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caraguatatuba, como ocorreu no presente caso.

Daí, também, infere-se a inadequação da interposição.

Relevante anotar, finalmente, que não há tampouco que se falar em anulação da decisão recorrida, com amparo na autotutela da Administração Pública, uma vez não se tratar de decisão em procedimento disciplinar que seria da competência do MM. Juiz Corregedor Permanente da nova delegação.

Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento, o que torna prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

Sub censura.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030672 e o código YE237P0Q.

CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

Impende consignar, *ex ante,* que o recurso adequado na espécie é o Recurso Administrativo, *ex vi legis*, o que inviabiliza a cognição recursal de Agravo de Instrumento, que ostenta rito incompatível com o recurso próprio.

Noutro giro, não há falar, adiante-se, em fungibilidade recursal, por dois motivos, quais sejam: o princípio da fungibilidade recursal atine ao âmbito jurisdicional, sem afetação administrativa; se houvesse fungibilidade possível ter-se-ia impediente lógico, por força do direcionamento recursal e, também, em razão do rito recursal, sem se olvidar do erro crasso.

Nesse quadro, absolutamente inadmissível o recurso interposto.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 2020/30672- Anáφη

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030672 e o código BAC4A662.